



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13710.002009/2001-80  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 1302-003.401 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de fevereiro de 2019  
**Matéria** SIMPLES. EXCLUSÃO  
**Recorrente** TIJUFIL COMÉRCIO DE ARMARINHO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES**

Ano-calendário: 2000

SIMPLES. ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. NÃO INDICAÇÃO. NULIDADE. SÚMULA CARF Nº 22

Impõe-se a declaração de nulidade, caso no Ato Declaratório Executivo (ADE) não sejam indicados os débitos inscritos em dívida ativa. Não produz os efeitos de exclusão do Simples o ADE genérico. Aplica-se no caso a Súmula CARF nº 22.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Luiz Tadeu Matosinho Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Henrique Silva Figueiredo, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Ailton Neves da Silva (Suplente Convocado), Rogério Aparecido Gil, Maria Lúcia Miceli, Gustavo Guimarães da Fonseca, Flávio Machado Vilhena Dias e Luiz Tadeu Matosinho Machado (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto face ao acórdão nr. 6.356, de 22/12/2004 da 8ª. Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) que, por unanimidade de votos, indeferiu o pedido da recorrente para ser mantida no SIMPLES, registrando-se a seguinte ementa:

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: SIMPLES - ATO DECLARATORIO DE EXCLUSÃO - PENDÊNCIAS JUNTO A PGFN. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

A retificação da declaração não suspende a exigibilidade do crédito tributário já inscrito na Dívida Ativa.

Solicitação Indeferida

Adoto os seguintes trechos do acórdão recorrido, tendo em vista que descrevem de forma objetiva os fatos e fundamentos em questão:

O processo tem origem no Ato Declaratório nº 294.450, de 02/10/2000 (fl.17), expedido pelo Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro (RJ), comunicando a exclusão da Interessada do regime do Simples, em razão de "pendências da empresa e/ou sócios junto a PGFN".

Cientificada do referido ato, a Interessada ingressou em 30/01/2001 com Solicitação de Revisão da Exclusão da Opção pelo Simples - SRS (fl. 03 e 16), junto àquela delegacia, tendo seu pleito indeferido, pois não apresentou certidão negativa da PGFN.

Irresignada com o despacho denegatório, a Interessada apresentou a impugnação de fl.01, solicitando fosse mantida a sua opção pelo Simples, pelas seguintes razões:

- em 21-07-2000, (fls.08/10), solicitou via Internet, a retificação da declaração do ano-base de 1995, a qual continha erros de preenchimento nos valores da base de cálculo do COFINS e do PIS, os quais deram origem ao lançamento dos débitos constantes nos processos 10768.250507/98-44 e 10768.250506/98-81, da Dívida Ativa da União;
- requereu a suspensão da ordem de penhora e o cancelamento dos débitos no âmbito dos processos de execução 99.00.65496-0 e 99.0095306-1, (fls. 11/12);
- os débitos dos processos 10768.207131/99-48 e 10768.207130/99-85, foram pagos, sendo requerido o cancelamento, (fls. 13/14);
- não existem débitos, sendo que não houve a expedição da certidão negativa da PGFN porque até a presente data não houve decisão para nenhum dos quatro processos administrativos.

A recorrente foi intimada da decisão da DRJ, em 04/03/2005 (fl. 76) e interpôs recurso voluntário tempestivamente, em 01/04/2005 (fls. 73 e 74). Em suas razões, a recorrente reapresentou os argumentos que embasaram sua impugnação, acima sucintamente indicados, por meio dos quais espera ser reintegrada ao regime do SIMPLES.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rogério Aparecido Gil - Relator

Conheço do recurso voluntário à vista de sua interposição tempestiva e do atendimento aos demais pressupostos de admissibilidade.

A recorrente sustenta que deve ser reintegrada ao SIMPLES, com base nas seguintes razões:

- a) os processos administrativos de nº 10768250507-98-44 e 10768250506/98-81 originaram-se de declaração de renda pessoa jurídica entregue a Receita Federal no ano de 1996, referente ao ano base 1995, a qual continha erros de preenchimento;
- b) cumprindo instruções da Receita Federal, foi entregue declaração retificadora no dia 06/02/1998, corrigindo os valores do PIS e do COFINS a pagar;
- b) apesar de tais providências foi inscrita em Dívida Ativa;
- c) teria recebido orientação da PGFN para requisitar, perante a Delegacia da Receita Federal, o retorno dos processos administrativos para aquela delegacia, o que teria sido realizado, em 12/07/1999, a fim de se apurar o correto valor de tais contribuições. Ressalta a recorrente que, apesar de suas diligências, a DRF não teria lhe atendido;
- d) em 21/07/2000 e 18/07/2002 teriam sido entregues novas declarações retificadoras;
- e) em 03/2002 recebeu intimação para ser apresentados documentos hábeis e inidôneos que comprovassem e justificassem as alterações realizadas na DIPJ/96, o que foi atendido anexando-se ao processo cópia autenticada do Livro Diário, referente ao ano de 1995, da empresa. Anexou, ainda, cópia do PEDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE promovido perante a 4ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS, juntamente com os documentos que a embasaram;
- f) o mesmo pedido foi formulado perante a 6ª Vara Federal de Execuções Fiscais, em que foram anexados os mesmos documentos.

O **acórdão recorrido** registra, no entanto, as seguintes razões de decidir:

O fundamento da exclusão é o artigo 9º e seus incisos XV e XVI, da Lei nº 9.317, de 05/12/1996:

*Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica: (...)*

*XV - que tenha débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

*XVI - cujo titular, ou sócio que participe de seu capital com mais de 10% (dez por cento), esteja inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa;*

Alegou a Interessada que em 21-07-2000, (fls.08/10), solicitou via Internet, a retificação da declaração do ano-base de 1995, a qual continha erros de preenchimento nos valores da base de cálculo do COFINS e do PIS, os quais deram origem ao lançamento dos débitos constantes nos processos 10768.250507/98-44 e 10768.250506/98-81, da Dívida Ativa da União.

O que se constata nos autos, (fls.36 e 48), é que a inscrição na dívida ativa referente a créditos da COFINS e do PIS do ano-calendário de 1995, ocorreu em 02-10-1998, e que, tão-somente em 21-07-2000, (fls.10), é que a Interessada por meio da Internet, enviou declaração retificadora.

É de se ressaltar, pois, que somente bem após a ocorrência das duas inscrições em Dívida Ativa, em 02-10-1998, é que a Interessada, em 21-07-2000, veio solicitar a retificação da declaração referente ao ano calendário de 1995, restando claro que ela teve tempo suficiente para promover tal retificação, não sendo razoável, portanto, que venha depois alegar que a demora na análise da retificação estaria prejudicando a continuidade da empresa no regime do Simples. Deve ser registrado que a solicitação de retificação da declaração não suspende a exigibilidade do crédito tributário, mormente quando já inscrito na Dívida Ativa.

Quanto à alegação de que requereu a suspensão da ordem de penhora e o cancelamento dos débitos no âmbito dos processos de execução 99.00.65496-0 e 99.0095306-1, (fls. 11/12), os documentos acostados aos autos apenas informam que houve a suspensão da execução pelo prazo de noventa dias (fls. 12, 55 e 56), sendo certo que o débito permanece inscrito em dívida ativa.

Quanto aos débitos do processo 10768.207131/99-48, a Interessada não juntou aos autos comprovante de pagamento, limitando-se a inserir a anotação de fls. 13, devendo ser assinalado que não constam informações de pagamentos realizados nos documentos de fls.57/61.

Quanto ao processo 10768.207130/99-85, consta que houve a extinção do débito em 19-11-2001, conforme fls.62/67.

### **Matéria Reconhecida de Ofício**

Previamente à apreciação das razões da recorrente, identificamos matéria que deve ser conhecida de ofício, relativa ao Ato Declaratório Executivo (ADE), por meio do qual houve a exclusão da recorrente do Simples.

Entre as exigências formais que devem ser atendidas para a expedição do ADE, sob pena de nulidade, há a obrigatoriedade de indicação dos débitos inscritos em dívida ativa.

A Súmula CARF nº 22, estabelece que é nulo o ato declaratório de exclusão do Simples Federal, instituído pela Lei nº 9.317, de 1996, que se limite a consignar a existência



Processo nº 13710.002009/2001-80  
Acórdão n.º **1302-003.401**

**S1-C3T2**  
Fl. 7

---

Por todo o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Rogério Aparecido Gil